

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 20 de setembro de 2018 (pedido de decisão prejudicial do *Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel* — Bélgica) — *Fremoluc NV/Agentschap voor Grond- en Woonbeleid voor Vlaams-Brabant (Vlabinvest ABP)* e o.

(Processo C-343/17) <sup>(1)</sup>

*«Reenvio prejudicial — Liberdades fundamentais — Artigos 21.º, 45.º, 49.º e 63.º TFUE — Diretiva 2004/38/CE — Artigos 22.º e 24.º — Direito de preferência de um organismo público sobre terrenos situados na sua área de atuação, tendo em vista a construção de habitações sociais — Habitações atribuídas prioritariamente a particulares que tenham “um forte vínculo social, económico ou sociocultural” com a parte do território correspondente à referida área de atuação — Situação em que todos os elementos se situam no interior de um Estado-Membro — Inadmissibilidade do pedido de decisão prejudicial»*

(2018/C 408/31)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

*Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel*

### Partes no processo principal

*Demandante:* Fremoluc NV

*Demandados:* Agentschap voor Grond- en Woonbeleid voor Vlaams-Brabant (Vlabinvest ABP), Vlaams Financieringsfonds voor Grond- en Woonbeleid voor Vlaams-Brabant, Vlaamse Maatschappij voor Sociaal Wonen NV (VMSW), Christof De Knop, e o.

### Dispositivo

O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel* (Tribunal de Primeira Instância de língua neerlandesa de Bruxelas, Bélgica), por decisão de 19 de maio de 2017, é inadmissível.

<sup>(1)</sup> JO C 300, de 11.9.2017.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 13 de setembro de 2018 (pedido de decisão prejudicial do *Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság* — Hungria) — *Shajin Ahmed/Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal*

(Processo C-369/17) <sup>(1)</sup>

*«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Fronteiras, asilo e imigração — Estatuto de refugiado ou estatuto conferido pela proteção subsidiária — Diretiva 2011/95/UE — Artigo 17.º — Exclusão do estatuto conferido pela proteção subsidiária — Causas — Condenação por um crime grave — Determinação da gravidade com base na pena prevista pelo direito nacional — Admissibilidade — Necessidade de uma avaliação individual»*

(2018/C 408/32)

Língua do processo: húngaro

### Órgão jurisdicional de reenvio

*Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság*

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Shajin Ahmed

*Recorrido:* Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal

**Dispositivo**

O artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual se considera que o requerente da proteção subsidiária «praticou um crime grave» na aceção desta disposição, que pode excluí-lo do direito a essa proteção, apenas com base na pena prevista pelo direito desse Estado-Membro para determinado crime. Cabe à autoridade ou ao órgão jurisdicional nacional competente que decide sobre o pedido de proteção subsidiária apreciar a gravidade da infração em causa, procedendo a um exame completo de todas as circunstâncias próprias do caso individual.

(<sup>1</sup>) JO C 293, de 4.9.2017.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 13 de setembro de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Rechtbank Noord-Holland — Países Baixos) — Vision Research Europe BV / Inspecteur van de Belastingdienst/Douane kantoor Rotterdam Rijnmond**

(Processo C-372/17) (<sup>1</sup>)

**«Reenvio prejudicial — Pauta aduaneira comum — Posições pautais — Classificação das mercadorias — Câmara com memória volátil, que implica que as imagens gravadas sejam eliminadas quando a câmara é desligada ou quando são captadas novas imagens — Nomenclatura combinada — Subposições 8525 80 19 e 8525 80 30 — Notas explicativas — Interpretação — Regulamento de Execução (UE) n.º 113/2014 — Interpretação — Validade»**

(2018/C 408/33)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Rechtbank Noord-Holland

**Partes no processo principal**

Recorrente: Vision Research Europe BV

Recorrido: Inspecteur van de Belastingdienst/Douane kantoor Rotterdam Rijnmond

**Dispositivo**

A subposição 8525 80 30 da nomenclatura combinada que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na versão que resulta do Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão, de 4 de outubro de 2013, deve ser interpretada no sentido de que está abrangida por esta subposição uma câmara, como a que está em causa no processo principal, que tem a capacidade de tirar uma grande quantidade de imagens fotográficas por segundo e de preservá-las na sua memória interna volátil, de onde estas são apagadas quando a câmara é desligada, e que o Regulamento de Execução (UE) n.º 113/2014 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada, na medida em que é aplicável por analogia a produtos com as características da referida câmara, é inválido.

(<sup>1</sup>) JO C 300, de 11.9.2017.